# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2615/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12801/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1612388 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO Nº 455/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – ÓLEO DIESEL E GASOLINA COMUM |
| **FAVORECIDA** | : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 79.856,60 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 455/2015 (fl. 25).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 20/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-6749/2016 – TC-7493/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis – óleo diesel e gasolina comum no valor de R$ 79.856,60 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)..

A análise nestas segunda e terceira fases recai o exame da formalização do Substituto Contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21916/2016 (fls. 101/105).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-2468/2017 (fls. 106/107), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 20/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-6749/2016 – TC-7493/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis – óleo diesel e gasolina comum, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 25).

O valor da contratação importa em R$ 79.856,60 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.25).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 103):

| | |
|---|---|
| Valor Empenhado | R$79.856,60 |
| Valor do Decréscimo | R$ 737,42 |
| Valor Final Empenhado | R$79.119,18 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$79.119,18 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$79.119,18 |

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 105), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 455/15**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 455/15,** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 107), *in verbis:*

Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Empenho nº 455/2015 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, "b" e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

III- Pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e fazê-lo a esta altura constitui medida irrazoável, razão pela

deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 455/2015 (fl. 25) emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº 01.452.651/0001-85, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 455/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**